



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Seção de Licitações

ANÁLISE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PE 90022/2025 - 90059 PROCESSO 0002028-51.2024.4.06.8000

Trata-se de impugnação ao Edital de Licitação 1616239, interposta pela empresa MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA (1635084), na qual requer, essencialmente, a suspensão do certame e a retificação do Edital com reabertura dos prazos.

I. QUESTÃO PRELIMINAR

A sessão pública do pregão em epígrafe está designada para o dia 25/02/2026 (quarta-feira) e a impugnação em comento foi encaminhada por e-mail às 18h48 do dia 19/02/2026 (quinta-feira), como se verifica na página 4 do eMail 1639517, isto é, no quarto dia anterior ao da sessão, pelo que foi observado o prazo prescrito no art. 164 da Lei 14.133/2021.

Considerando que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, notadamente os pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal, **conheço da impugnação.**

II. ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega, em suma, que a exigência contida no subitem 10.14 do Termo de Referência, relativa à qualificação técnico-operacional, qual seja, indicação de responsável técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, não guarda pertinência com o objeto licitado.

Argui que a profissão de bombeiro civil compreende atividade eminentemente operacional e de segurança, alheia à atividade de engenheiro. Dessa forma, a exigência de responsável técnico com registro no CREA constitui requisito desnecessário à execução dos serviços de bombeiro civil e, por isso, mostra-se desproporcional e afronta o caráter competitivo do certame.

Defende que as exigências de habilitação devem se restringir ao estritamente necessário para assegurar a a execução do objeto da licitação. Logo, a existência da exigência em comento acarreta a exclusão de empresas aptas à execução dos serviços a serem contratados e que não possuem responsável técnico registrado no CREA.

Sustenta que *"os órgãos de controle têm reiteradamente decidido que a exigência de registro em conselhos profissionais somente é legítima quando houver previsão legal específica e quando a atividade licitada for privativa de profissão regulamentada"*.

Aponta que o cerne da questão se resume ao fato de que *"a exigência ora questionada não contribui para a efetiva aferição da qualificação técnica de quaisquer das licitantes"*, razão pela qual deve ser excluída, a fim de assegurar aos licitantes a ampla concorrência e a isonomia.

A impugnante afirma, também, que há inconsistência na composição dos encargos trabalhistas,

que podem comprometer a exequibilidade da contratação. Primeiro, porque não contempla expressamente os reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras e o adicional noturno. Segundo, porque não contempla a incidência de verbas variáveis sobre o valor do Descanso Semanal Remunerado - DSR. Dessa forma, como se encontra, a planilha de custos elaborada pelo TRF6 suprime um custo trabalhista obrigatório.

Além disso, assevera que não se verifica na planilha em apreço uma demonstração do correto tratamento do intervalo intrajornada na formação do custo mensal por posto de trabalho, implicando assim um possível subdimensionamento do custo da mão de obra.

Ao final, pleiteia:

- . a exclusão da exigência de indicação de responsável técnico registrado no CREA;
- . a revisão da planilha de custos, para que: a) seja considerada a incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras e o adicional noturno; b) sejam incluídos os reflexos das horas extras e do adicional noturno no DSR;
- . a correção da composição do intervalo intrajornada na planilha de custos;
- . a suspensão do certame e a retificação do edital.

III. MÉRITO

A princípio, é apropriado realçar que **a impugnação apresentada não tem efeito de recurso**. O que se combate, por meio dela, é a eventual previsão do edital que esteja em desacordo com a legislação, motivando, sempre que for o caso, a sua exclusão ou a adequação de seu texto às diretrizes legais aplicáveis.

Por se tratar, essencialmente, de aspectos técnicos, a impugnação foi submetida SEPOV/COSIT, que, em sua Decisão 1637204, analisou individualmente todas as questões arguidas. Por serem as unidades demandantes da visada contratação e autoras da elaboração dos artefatos que instruem este processo, tais como Documento de Oficialização de Demanda - DOD (1519756), Estudo Técnico Preliminar - ETP (1519761) e Termo de Referência (1615639), as referidas unidades detêm o conhecimento técnico necessário e aplicável ao exame do que foi trazido à apreciação.

Sendo assim, e considerando que a **Decisão (1637204)** se apresenta bem fundamentada, **acolho-a como resposta suficiente para acolher apenas em parte a pretensão da empresa impugnante**.

Dessa forma, **concluo que se verifica motivo justificável tão somente para acatar a pretendida suspensão do pregão, bem como a modificação do conteúdo do edital**.

IV. DECISÃO

Isto posto, em observância ao disposto no Parágrafo Único do art. 164, da Lei 14.133/2021, **conheço da impugnação interposta** pela empresa MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA no Pregão Eletrônico 90022/2025 - 90059 e, no mérito, **acolho parcialmente o pedido de alteração do edital, no sentido de excluir a exigência de responsável técnico registrado no CREA**, razão pela qual **suspendo a sessão do pregão designada para 25/02/2026**.

Júlio Augusto R. Prado
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Julio Augusto Resende Prado, Técnico Judiciário**, em 25/02/2026, às 16:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1639762** e o código CRC **A6ECD841**.

Av. Álvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf6.jus.br
0002028-51.2024.4.06.8000

1639762v16